



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu á Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação para o Desenvolvimento e Empoderamento da Rapariga-ADER, como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo avcto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 5 da Lei n.º8/91, de 18 de Julho conjugado com o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa Jurídica a Associação para o Desenvolvimento e Empoderamento da Rapariga –ADER.

Ministério da Justiça, em Maputo, 10 de Dezembro de 2014.— A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levi*.

Ministério dos Recursos Minerais

Direcção Nacional Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1ª série, 8º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Exª a Ministra dos Recursos Minerais de

11 de Dezembro de 2014, foi atribuída a favor de Sociedade Fomento de Minerais de Moçambique, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 7058L, válida até 20 de Novembro de 2019 para carvão, no distrito de Guro, Moatize província de Manica, Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 16° 26' 30,00''	33° 44' 30,00''
2	- 16° 26' 30,00''	33° 50' 15,00''
3	- 16° 27' 45,00''	33° 50' 15,00''
4	- 16° 27' 45,00''	33° 52' 00,00''
5	- 16° 29' 30,00''	33° 52' 00,00''
6	- 16° 29' 30,00''	33° 46' 30,00''
7	- 16° 28' 30,00''	33° 46' 30,00''
8	- 16° 28' 30,00''	33° 46' 00,00''
9	- 16° 28' 00,00''	33° 46' 00,00''
10	- 16° 28' 00,00''	33° 45' 15,00''
11	- 16° 27' 15,00''	33° 45' 15,00''
12	- 16° 27' 15,00''	33° 44' 30,00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 30 de Dezembro de 2014.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Governador da Província de Inhambane o reconhecimento da Associação Tilizinwe Bazaruto como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstante o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1, do Artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica Associação Tilizinwe Bazaruto.

Governo da Província de Inhambane, 17 de Dezembro de 2014.
— O Governador da Província, *Agostinho Abacar Trinta*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Source Capital, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia cinco de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100567172, uma sociedade comercial anónima Source Capital, SA e inscrito o seguinte pacto social que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma, sede social e duração)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Source Capital, S.A. (doravante somente referida por a “Sociedade”).

Dois) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, sita na Rua de Nachingwea, número quinhentos e quarenta e dois barra um rés-do-chão.

Três) A administração poderá a todo o tempo deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Quatro) Por deliberação da administração, poderão ser criadas e extintas, no território nacional ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

Cinco) A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultadoria de gestão, assessoria financeira, e de concepção, desenvolvimento e gestão de projectos de investimento, bem como a prestação de serviços conexos ou outras actividades acessórias ou necessárias à concretização do seu objecto, com a máxima amplitude permitida por lei.

Dois) A sociedade pode, sem restrições, adquirir ou deter quotas ou acções de quaisquer sociedades, nos termos da lei, bem como pode participar em agrupamentos complementares de empresas e, bem assim, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação temporária ou permanente entre sociedades e/ou entidades de direito público ou privado.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social & acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro,

é de quinhentos mil meticais, dividido em dez mil acções ordinárias nominativas, cada com o valor nominal de cinquenta meticais.

Dois) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remfveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Três) Os títulos representativos das acções serão assinados por um ou dois administradores, consoante a sociedade seja gerida e representada por um ou mais administradores.

Quatro) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Emissão de obrigações, prestações acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por unanimidade dos accionistas com direito de voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

Três) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por unanimidade dos accionistas com direito de voto, poderá ser exigida a realização de prestações para além das entradas, com carácter oneroso, por parte de todos os accionistas, que terão a natureza de prestações acessórias.

Quatro) Mediante deliberação da Assembleia Geral, os accionistas poderão efectuar prestações voluntárias à sociedade, a título gratuito, até ao montante máximo global de duas vezes o capital social da sociedade.

Cinco) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por unanimidade dos accionistas com direito de voto, poderá ser aprovada a realização de suprimentos pelos accionistas à sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Acções e obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por unanimidade dos accionistas com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções & direito de preferência)

Um) Os accionistas têm direito de preferência na transmissão de acções a terceiros.

Dois) A transmissão de acções a terceiros deverá obedecer às seguintes condições:

a) No caso de um dos accionistas pretender alienar a totalidade ou parte das suas acções na sociedade a um terceiro, deverá comunicá-lo previamente e por escrito aos restantes accionistas, indicando nessa comunicação a identidade do proposto adquirente de boa-fé, o preço, o número de acções a transmitir, o prazo previsto para a conclusão do negócio, o qual não poderá em caso algum ser inferior a trinta dias a contar da data da recepção pelos demais accionistas da referida notificação, bem como os demais termos e condições da projectada transmissão de acções sob a forma de uma Proposta de Aquisição assinada pelo proposto adquirente, acompanhada de prova de que o mesmo dispõe dos meios financeiros necessários para concluir a transacção nos termos previstos na Proposta de Aquisição;

b) No prazo de quinze dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, os demais accionistas deverão notificar o accionista transmissor, se pretendem ou não exercer o direito de preferência. Se os demais accionistas não remeterem qualquer notificação ao accionista transmissor até ao final daquele prazo entender-se-á que não exerceram o direito de preferência, podendo as acções ser transmitidas a um terceiro;

c) Se mais de um dos demais accionistas exercer o direito de preferência,

as acções ser-lhes-ão atribuídas na proporção das respectivas participações.

Três) Não se encontra sujeita a qualquer restrição prevista nos números antecedentes a transmissão de acções efectuada por um accionista a favor de qualquer afiliada. Para este efeito, afiliada significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

- a) Na qual um dos accionistas da sociedade detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral ou órgão equivalente, ou seja titular de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou, ainda que, detenha direitos de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) Que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na assembleia geral ou órgão equivalente de qualquer dos accionistas da sociedade, ou que detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas; ou
- c) Na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o poder de direcção sobre a sociedade ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral ou órgão equivalente de um dos accionistas da sociedade, ou que detenha direito de direcção ou controlo sobre qualquer destas.

Quatro) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Cinco) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto nos presentes estatutos;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Administrador Único ou Conselho de Administração, conforme for oportunamente deliberado pelos accionistas; e
- c) O Fiscal Único ou o Conselho Fiscal, conforme for oportunamente deliberado pelos accionistas.

ARTIGO NONO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, eleitos por mandatos de quatro anos, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de carta registada, enviada com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião, para as moradas previamente indicadas pelos accionistas para o efeito, podendo a convocatória ser expedida por correio electrónico com recibo de leitura relativamente aos accionistas que tiverem comunicado previamente o seu consentimento, com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião. Da convocatória deverá constar a respectiva agenda de trabalhos.

Cinco) A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Seis) As seguintes deliberações terão que ser tomadas por unanimidade dos accionistas com direito de voto:

- a) Alteração dos estatutos, incluindo o aumento ou redução do capital social da sociedade;

b) A fusão, cisão, transformação ou dissolução e liquidação da sociedade;

c) A emissão de obrigações;

d) A aquisição de participações sociais noutras sociedades, independentemente do respectivo objecto social;

e) Qualquer acordo ou entendimento entre a sociedade e um accionista ou uma sua afiliada e qualquer pagamento, independente da sua natureza, a qualquer accionista ou a uma sua afiliada, quer se trate de honorários cobrados por serviços de gestão e consultadoria, pagamentos entre empresas ou valores semelhantes no âmbito de um acordo com a sociedade;

f) A venda de bens ou activos da sociedade e constituição de ónus ou encargos sobre os mesmos;

g) A transmissão ou penhor de acções da sociedade a favor de terceiros;

h) Nomeação dos corpos sociais da sociedade;

i) Os termos e condições de prestações acessórias;

j) Remuneração dos membros dos órgãos sociais;

k) Tratamento e distribuição dos resultados do exercício; e

l) Aprovação da realização de suprimentos pelos accionistas e seus termos e condições.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição da administração)

Um) A sociedade é gerida e representada por um administrador único ou por um Conselho de Administração composto por três a cinco administradores, de entre os quais será designado o Presidente do Conselho de Administração, o qual não terá voto de desempate, em conformidade com o que for oportunamente deliberado pelos accionistas.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos por mandatos de quatro anos renováveis ou até que a estes renunciem ou até à data em que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

Três) Salvo se for de outro modo deliberado pelos accionistas, os administradores não serão remunerados pelo exercício das suas funções e estão isentos de prestar caução.

Quatro) A administração tem os mais amplos poderes de gestão permitidos por lei com vista a prosseguir o objecto social da sociedade, salvo os poderes e competências que estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento da administração)

Um) Sempre que a gestão e representação da sociedade seja exercida por um administrador único, as suas decisões deverão constar do livro

de actas da administração ou em documento avulso com a respectiva assinatura reconhecida na qualidade.

Dois) Sempre que a gestão e representação da sociedade seja exercida por um Conselho de Administração, aplicar-se-ão as seguintes regras específicas:

- a) Excepto nos casos em que todos os administradores prescindam da convocatória, as reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas por carta, fax ou correio electrónico com recibo de leitura, com a antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à data da reunião e deverá ser acompanhada da agenda da reunião, assim como de todos os documentos necessários. Nenhum assunto poderá ser discutido numa reunião do Conselho de Administração excepto se tiver sido incluído na agenda ou seja acordado mutuamente por todos os administradores;
- b) O quórum para as reuniões do Conselho de Administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados todos os membros do Conselho de Administração;
- c) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao Presidente do Conselho de Administração;
- d) As seguintes deliberações reservadas terão que ser tomadas por três quartos dos administradores presentes ou representados:
 - i) A celebração de acordos de empreendimento comum, consórcio, associação em participação e outros contratos semelhantes;
 - ii) A contracção de empréstimos e celebração de contratos de financiamento;
 - iii) A concessão de empréstimos ou de garantias a terceiros;
 - iv) A aprovação do plano de negócios, as contas, relatórios e balanços anuais da sociedade e os princípios, políticas e práticas contabilísticas utilizados em tais contas, relatórios e balanços anuais e quaisquer alterações aos mesmos;
 - v) A participação da sociedade em novos projectos; e

vi) A delegação de poderes num determinado administrador para a prática de certos actos ou a constituição de mandatários.

Três) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único ou pela assinatura conjunta de dois administradores, consoante a sociedade seja gerida e representada por um ou mais administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, nos precisos termos e com as limitações do respectivo mandato; ou
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos precisos termos e com as limitações dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Fiscalização)

A sociedade será fiscalizada por um Fiscal Único ou por um Conselho Fiscal, conforme for oportunamente deliberado pelos accionistas, eleitos na reunião anual ordinária da Assembleia Geral ordinária e manter-se-ão em funções até à Assembleia Geral Ordinária seguinte, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros e exercício social)

Um) Os lucros anuais, depois de aplicados para a constituição ou reforço da reserva legal, terão o destino que for deliberado pelos accionistas.

Dois) O exercício social corresponde ao ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) A liquidação será extrajudicial em conformidade com o que for oportunamente deliberado pela Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Cinco) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

Maputo, dezasseis e Dezembro de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Randgest Moçambique — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa, do dia doze dias do mês de Novembro do ano dois mil e catorze, da sociedade Randgest Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100549166, cujo capital social é de cem mil meticais, deliberou pela entrada de uma nova sócia cessionária na sociedade Randgest Moçambique — Sociedade Unipessoal, Limitada, nomeadamente Randgest (Pty), Limited, onde o sócio único Miguel Alexandre Patraquim Gomes, detentor de uma quota no valor nominal de cem mil meticais, representando cem por cento do capital, deliberou sobre a divisão da sua quota em duas novas quotas e ceder uma das quotas, a favor da Cessionária Randgest (Pty), Limited, uma sociedade por quotas de direito sul africano, inscrita sob o n.º 91 00789/07, uma quota no valor nominal de noventa e nove mil e novecentos meticais representando noventa e nove vírgula nove por cento do capital social da sociedade, reservando para si, uma quota no valor nominal de cem meticais representando zero vírgula um por cento do capital social da sociedade.

Foi deliberado pelo sócio pela transformação da sociedade unipessoal quotas para sociedade por quotas, alterando-se deste modo a denominação social da sociedade Randgest Moçambique — Sociedade Unipessoal, Limitada, passando a nova denominação social a ser Randgest Moçambique, Limitada.

Em consequência da transformação efectuada é alterado integralmente os estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Randgest Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Nacala, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, e sempre que se julgar conveniente, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

Importação, exportação, actividade comercial e industrial.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias das atrás referidas, ou qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela sócia.

CAPÍTULO II

Do social capital social, quotas, aumento e redução do capital

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil e novecentos meticais, correspondente a noventa e nove vírgula nove por cento do capital social, pertencente a sócia Randgest (Pty), Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de cem vírgula um por cento do capital social, pertencente ao sócio Miguel Alexandre Patraquim Gomes.

Dois) Cabe aos sócios, reunidos em assembleia geral, decidir pela aquisição, gestão, alienação de participações em outras sociedades constituídas ou por constituir dentro ou fora de Moçambique, ainda que desenvolvam actividades diversas da sua.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos respectivos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, introduzindo alterações aos estatutos em ambos os casos de acordo com o estabelecido na lei.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de sessenta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

Cinco) O sócio que pretenda ceder a sua quota, terá que solicitar uma auditoria à referida quota, a pelo menos três empresas de auditoria credíveis, para efeitos de avaliação e apuramento do valor desta.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando

legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou correio electrónico, com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, esteja presente ou devidamente representado todo capital social e, em todas as convocações, esteja presente ou devidamente representado todo capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por votos de todos sócios presentes ou representados.

SECÇÃO II

Administração e representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, com dispensa de caução.

Dois) Por decisão da assembleia geral, poderão ser nomeados administradores estranhos a sociedade, ficando dispensados de prestar caução, gozando da prerrogativa de dispensá-los sempre que se justificar.

Três) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Quatro) Compete à administração a

representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

De qualquer um dos administradores, ou pela dos seus procuradores quando existam;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Prestação de contas e aplicação de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a prestação de contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, uma percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Resolução de litígios)

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade, em que por ventura a sociedade interfira como litigante, serão

definitivamente resolvidos de forma amigável, na impossibilidade de acordo amigável decorrente dos litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade dentro de trinta dias contados da notificação de uma das partes à outra, qualquer das partes pode submeter o litígio ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia de qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará o seu exercício com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Novembro dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fernanda Lopes & Associados-Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Outubro de dois mil e catorze, lavrada de folha cento e trinta e oito a cento e quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e vinte e seis, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, transformação da sociedade, em que os sócios Teodato Mondim da Silva Hungana divide a quota de que é titular, no valor nominal de trezentos e três mil trezentos e três metcais (303.303,00, mt) em quatro novas quotas, do seguinte modo, uma quota do valor nominal de cento e dezasseis mil seiscentos e cinquenta e cinco metcais (116.655,00,mt) que reserva para si; uma quota do valor nominal de trinta e um mil cento e oito metcais, que cede á socia Maria Fernanda Rocha Lopes; uma quota do valor nominal de setenta e sete mil setecentos e setenta metcais (77.770,00 mt) que cede á Maria Angélica de Moraes; uma quota do valor nominal de setenta e sete mil setecentos e setenta mil metcais,

que cede á Carla Maria de Sousa Maurício. E unifica numa só quota do valor nominal de quinhentos e cinco mil quinhentos e cinco metcais (505.505,00mt) a quota que detinha e a quota dividida que lhe foi agora cedida. transformar a sociedade civil Fernanda Lopes & Associados Advogados em sociedade de advogados, passando a mesma a reger-se pelo pacto passando a ter a nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e sede

Um) A sociedade mantém a denominação de Fernanda Lopes & Associados Advogados, abreviadamente FL&A, e tem a sua sede na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, em Maputo.

poderá a sociedade transferir a sua sede dentro do território nacional e abrir escritórios em qualquer outro lugar do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade mantém o objecto social, a saber, tem por objecto exclusivo o exercício em comum da actividade profissional de advogado, designadamente a prestação de serviços de advocacia.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as actividades de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, realizado em dinheiro e nos demais bens sociais, é de setecentos e setenta e sete mil setecentos metcais, e corresponde á soma de quatro quotas, sendo uma do valor nominal de quinhentos e cinco mil quinhentos e cinco metcais equivalente a (sessenta e cinco por cento) pertencente a Maria Fernanda Rocha Lopes, outra do valor nominal de cento e dezasseis mil seiscentos e cinquenta e cinco metcais, equivalente a quinze por cento pertencente a Teodato Mondim da Silva Hungana, outra do valor nominal de setenta e sete mil setecentos e setenta metcais, equivalente a dez por cento pertencente a Maria Angélica de Moraes e outra do valor nominal de setenta e sete mil setecentos e setenta metcais, equivalente a dez por cento pertencente a Carla Maria de Sousa Maurício.

ARTIGO QUARTO

Assembleias gerais

Um) A assembleia geral deve reunir pelo menos uma vez anualmente, para apreciação das contas do exercício, e sempre que os sócios assim manifestem.

Dois) A assembleia geral reúne:

a) Mediante prévia convocatória, por carta registada com a antecedência mínima de quinze dias, devendo a convocatória conter a ordem de trabalhos detalhada e precisa, o dia e o lugar da reunião; ou

b) Sempre que todos os sócios unanimemente acordem em reunir e deliberar;

Três) Para que a assembleia geral pode reunir, em primeira convocatória, o quórum respectivo é de três quartos do capital social, pelo que devem estar presentes ou representados sócios cuja participação social perfaça o quórum constitutivo exigido. Em segunda convocatória, a assembleia geral pode reunir e deliberar qualquer que seja a participação social presente ou representada.

Quatro) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples sem necessidade de maior formalidade.

ARTIGO QUINTO

Competência da assembleia geral e quórum deliberativo

Um) Dependem de deliberação de sócios as seguintes matérias:

a) Alteração de pacto social, incluindo aumento ou redução do capital social;

b) Fusão, cisão e dissolução da sociedade;

c) Oneração de quotas ou constituição de qualquer encargo sobre quotas

d) Amortização de quotas

e) Prestação do consentimento à cessão de quotas a terceiros;

f) Admissão de novos sócios;

g) Nomeação e exoneração de administradores

h) Apreciação e deliberação das contas anuais;

i) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital e de suprimentos;

j) Contratação de empréstimos bancários ou outros empréstimos junto de não sócios;

k) Prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;

l) Prestação de quaisquer garantias de empréstimos concedidos á sociedade;

Dois) São tomadas por maioria simples (superior a cinquenta por cento do capital social ou metade dos votos mais um voto), as deliberações da assembleia geral sobre as matérias constantes das alíneas c), d), e), f), g) e h) de Um) supra.

Três) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento do capital social ou dois terços dos votos as deliberações sobre as matérias constantes das alíneas a), b) de Dois) supra.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais corresponde um voto.

Cinco) As deliberações tomadas devem constar de acta assinada pelos sócios presentes ou representados, acta essa que deve conter pelo menos a data, hora e local da reunião, os sócios presentes e representados com expressa menção do instrumento de representação, os assuntos inscritos na ordem de trabalhos, as deliberações tomadas e o resultado da votação.

ARTIGO SEXTO

Sócios e associados

Um) Só podem ser sócios e associados os inscritos na Ordem dos Advogados de Moçambique.

Dois) A sociedade pode admitir a todo o tempo advogados para desempenhar a sua actividade profissional com a categoria de associados. Os associados não participam nem nas assembleias gerais nem na administração da sociedade, nem participam nos lucros e perdas da sociedade, e a remuneração em contrapartida da sua actividade profissional será nos termos decididos pela direcção da sociedade.

Três) Os sócios, associados, advogados e os estagiários não podem exercer actividade profissional concorrente ou em conflito de interesse com a da sociedade ou com outros advogados da mesma sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A cessão de quotas de sócios só pode ser feita a favor de inscritos na Ordem dos Advogados de Moçambique.

Dois) A transmissão de quota por morte apenas ocorre a favor de sucessores que sejam advogados, sendo amortizada em outro caso.

Três) A cessão de quotas entre sócios é livre.

Quatro) A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, tomado em assembleia geral, tendo os sócios não cedentes o direito de preferência na aquisição.

O prazo para prestação de consentimento e para exercício do direito de preferência ou de recusa é de quinze dias a contar da data da recepção da comunicação do projecto de cessão. Presume-se prestado o consentimento no silêncio de resposta ou não for recusado por escrito no prazo de quinze dias. Em caso de recusa de consentimento, a quota pode ser adquirida por outro sócio ou amortizada.

ARTIGO OITAVO

Exclusão de sócio e amortização de quota

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode excluir um sócio e amortizar a respectiva quota, nos seguintes casos:

a) Em caso de violação grave das obrigações para com a sociedade;

b) Em caso de prática de actividade profissional em violação das regras de não concorrência e de exclusividade;

c) Em caso de conduta que cause prejuízo manifesto á sociedade, em razão da relação profissional com os constituintes;

d) Em caso de violação de deveres deontológicos legalmente definidos, que afecte seriamente a dignidade e o prestígio profissionais e a que seja aplicada sanção de suspensão de exercício da profissão por prazo superior a seis meses ou proibição de exercício de profissão

e) Impossibilidade definitiva ou impossibilidade temporária por período não inferior a três anos, de prestar actividade profissional á sociedade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade pode ainda amortizar quotas nos seguintes casos

f) No caso de recusa de consentimento à cessão e transmissão de quotas a favor de terceiro;

g) No caso de transmissão de quota a favor de terceiro sem observância do estipulado no pacto social;

h) Morte do seu titular singular, se os seus sucessores não forem advogados e/ou pretenderem alienar a quota a terceiros;

i) Morte, divórcio, separação judicial de pessoas e/ou bens, do titular da quota, se pessoa singular;

j) Insolvência do titular, se pessoa singular;

k) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

Quatro) Nos casos previstos nas alíneas a) b) c) e d) de Um) supra e ainda g) e i) de Dois) supra o preço de amortização será o correspondente ao respectivo valor nominal; nos remanescentes casos de Um) e Dois) do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em doze prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada, em juízo e fora dele, por um ou mais administradores eleitos em assembleia geral por mandatos de quatro anos.

Dois) Aos administradores é proibido obrigar a sociedade em actos estranhos ao objecto social, pelo que a administração social não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações ou quaisquer actos semelhantes estranhos ao objecto social.

Três) Os administradores da sociedade poderão delegar poderes num dos administrador, que será o administrador delegado.

Quatro) A administração da sociedade poderá ainda constituir procuradores da sociedade, mediante mandato escrito e com os poderes conferidos detalhadamente identificados.

ARTIGO DÉCIMO

Forma de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada com a assinatura de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados anuais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições finais

Um) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador o sócio Maria Fernanda Rocha Lopes.

Dois) No que não estiver especificamente regulado observar-se-á subsidiariamente o estatuido no Código Comercial para as sociedades por quotas e o Disposto na Lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco

Indigmite Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Setembro de dois mil e catorze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100535629, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Indigmite Internacional, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente da sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro. Lianli Zhang, solteiro, maior, natural de Shanghai- China, de nacionalidade chinesa, residente na cidade de Tete, titular do Passaporte n.º G30224171, de dezanove de Junho de dois mil e nove, emitido em Lusaka-Zâmbia;

Segundo. Joyce Ng'wane Puta, solteira, maior, natural de Chingola- Zâmbia, de nacionalidade zambiana, residente na cidade de Tete, titular do Passaporte n.º ZP002354, de três de Dezembro de dois mil e oito, emitido em Lusaka- Zâmbia.

E disseram:

Que, pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem ente si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Indigmite Internacional, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

A sociedade tem a sua sede no Bairro Matundo, estrada nacional número nove, cidade de Tete, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou fora dele de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: Importação e exportação, produtos agrícolas, máquinas agrícolas, produtos florestais e comércio geral.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ou afins ao seu objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades sob qualquer forma legalmente permitida e que a administração delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

Capita social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, em dinheiro é de vinte mil

meticais e corresponde á soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Lianli Zhang;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente á sócia Joyce Ng'wane Puta.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social e prestações suplementares

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total e parcial de quotas é livre entre os sócios, não carecendo de consentimento da sociedade ou dos sócios.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição á cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Ónus e encargos

Um) Os sócios não constituirão nem autorização que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo, mediante autorização da sociedade em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

- a) Que sejam objecto de arrolamento, penhora, penhor, arresto, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Que seja objecto de cessão sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;
- c) No caso de interdição ou inabilitação do sócio titular;
- d) Por acordo dos sócios;
- e) No caso de insolvência do sócio titular.

ARTIGO NONO

Composição da assembleia geral, reuniões e deliberações

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que assembleia geral delibere destituí-los.

Três) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para deliberar sobre o balanço e relatório da administração referentes ao exercício, sobre a aplicação de resultados e para decidir sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Quatro) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Cinco) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de vinte dias.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral por pessoas estranhas á sociedade mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral, ou pelos seus procuradores ou representantes legais mediante a exibição do instrumento notarial, os sócios

personas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral, o documento de representação pode ser apresentada até ao momento do início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências da assembleia geral

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional será exercida por dois administradores que ficam desde já nomeados os sócios Lianli Zhang e Joyce Ng'wane Puta, com dispensa de caução e com ou sem direito a remuneração.

Dois) Os administradores poderão constituir mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura individual de cada um dos administradores ou dos seus procuradores, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

Quatro) Os administradores terão todos os poderes necessários á administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos á assembleia geral.

Cinco) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Seis) As administradoras poderão nomear um gerente e poderão delegar nele poderes para prática de determinados actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fiscal único

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direitos e obrigações dos sócios

Um) Constituem direitos dos sócios:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações dos sócios:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal, e o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, inabilitação ou interdição de um sócio, a sociedade subsistirá com os seus herdeiros ou representantes legais do falecido ou do incapacitado se estes pretenderem fazer parte dela, nomeado de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos sócios;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação dos sócios serão todos eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

Um) Em tudo o que estiver omissa no presente contrato aplicar-se-ão as disposições legais do Código Comercial e demais legislações aplicáveis e vigentes na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígios as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso são competente o foro do Tribunal Judicial de Tete.

Está conforme.

Tete, trinta de Setembro de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Chafariz — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com NUEL100529106, no dia cinco de Setembro de dois mil e catorze, é constituída uma sociedade de responsabilidade unipessoal, limitada de Florinda da Conceição Rodrigues Vicente, solteira, maior, natural da Mocimendes, Namibe - Portugal, portadora do D.I.R.E. n.º 10PT00061600N, de tipo precário, emitido aos dezoito de Fevereiro de dois mil e catorze, pela Direcção Nacional de Migração, residente na província de Matola, N4 Shellys Vilage.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade é comercial, do tipo uninominal e a sua denominação é Chafariz, — Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem sede na Cidade da Matola.

Três) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações e outras formas locais de representação no território nacional ou estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Exploração de restaurantes e centros sociais;
- b) Prestação de serviços nas áreas de hotelaria e restauração;
- c) Importação e exportação de produtos alimentares;
- d) Importação e exportação de bebidas alcoólicas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que tais sejam devidamente autorizadas e a decisão aprovada pela assembleia geral.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto idêntico ou diferente daquele que exerce, em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e outros modelos de cooperação ou associação entre empresas e entre empresas e entidades públicas, tanto em território nacional, como no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, pertencente a Florinda da Conceição Rodrigues Vicente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gerência e representação da sociedade será assegurada pela única sócia, Florinda da Conceição Rodrigues Vicente.

Dois) A alteração de gerência poderá ser decidida posteriormente pela única sócia, Florinda da Conceição Rodrigues Vicente.

Três) A empresa poderá nomear mandatários ou procuradores para a representar em determinados actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SEXTO

Obrigações da empresa

A empresa obriga-se com a assinatura pela única sócia, Florinda da Conceição Rodrigues Vicente.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Todos os casos omissos serão regulados pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Matola, vinte e dois de Setembro de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

Zhong Xing Fishery, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Novembro de dois mil e catorze, exarada de folhas cento e trinta e dois a folhas cento e trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e cinco traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A, em exercício no referido cartório,

foi constituída por: Silvana das Neves Etelvino e Yezhong Chen, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração, objecto e capital social

ARTIGO UM

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Zhong Xing Fishery, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade industrial e comercial por quotas de responsabilidade limitada e reger-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável e a mesma é de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de Quelimane, Província de Zambézia.

Dois) Com aprovação da assembleia geral, o conselho de administração poderá deslocar a sede social para outro ponto do território nacional e abrir ou encerrar delegações, agências filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representações no país ou no estrangeiro quando for conveniente.

ARTIGO DOIS

A sociedade é constituída por termo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da respectiva escritura.

ARTIGO TRÊS

Objecto

A sociedade tem por objectivo social o exercício da actividade pesqueira, processamento e venda de peixes: Salgo, serra, manteiga, corvina, vermelho, atum, linguado, raia, cação, sofia, pedra, garoupa, camarão, lagosta lula, polvo branco, caranguejo, sardinha, robalo, salmão, mexilhão, linguado, pepino do mar, hippocambal, truta, choco, bacalhau e outros, com direito a importação e exploração de base e produtos relacionados e desenvolvimento de todas as actividades complementares, importação de meios para a plena execução de sua actividade. A sociedade poderá ainda exercer outras actividades afins a actividade principal ou adquirir participações em sociedade com o mesmo objecto ou diferente deste que exerce ou, em sociedades reguladas por leis especiais e, integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e a ser realizado no período de doze meses, é de quinhentos mil meticais, corresponde a soma de duas quotas desiguais, sendo a primeira de valor nominal de trezentos mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente a sócia Silvana das Neves Etelvino, a segunda

de valor nominal de duzentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital, pertencentes ao sócio Yezhong Chen.

ARTIGO CINCO

Aumento de capital

Um) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Dois) Havendo necessidade de fundos adicionais para o desenvolvimento de produção ou projectos, a administração recorrerá a empréstimos com ou sem juros, podendo parte desses empréstimos ser proporcionados por qualquer dos sócios, sendo em qualquer dos casos requerida a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO SEIS

Cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos á sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendem alienarem a sua quota comunicação á sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada ou protocolada, declarando o nome do potencial adquirente, e demais condições de cessão, ficando reservado o direito de preferência, primeiro a sociedade e aos sócios depois aos estranhos.

ARTIGO SETE

Um) Em caso de morte de algum sócio, a sociedade poderá amortizar a sua quota mediante deliberação a ser tomada no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento do falecimento.

Dois) Se a deliberação de amortização não for tomada no prazo estipulado, a sociedade continuará com os sócios sobre vivos, devendo os herdeiros do falecido designar um, de entre si, que a todos represente na sociedade enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITO

Amortização

Um) A amortização da quota é feita mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a

sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização;

- d) Quando o sócio viole reiteradamente os seus deveres sociais ou, adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade ou, susceptível de lhe causar grave prejuízo.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando á data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior á soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota a amortizar e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada de acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

Quatro) A exclusão de sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO NOVE

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, competem aos dois sócios, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão constituir procuradores da sociedade.

Três) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/ instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Quatro) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um ou mais sócios, ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeitos.

Cinco) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

CAPÍTULO II

Do exercício social, contas e resultados

ARTIGO DEZ

Um) Os gerentes devem prestar a qualquer outro administrador que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede a consulta da respectiva escrituração, livros, contas e relatórios.

Dois) O exercício social coincide com o ano civil.

Três) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzida a percentagem exigida por lei para o fundo de reserva legal, serão aplicados nos termos que forem apoiados pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Do conselho fiscal

ARTIGO ONZE

(Fiscal único)

A fiscalização dos negócios da sociedade compete a um fiscal único que poderá ser uma pessoa singular ou colectiva a designar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO DOZE

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos e nos termos estabelecidos por lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO TREZE

Casos omissos

Todos os casos omissos, serão regulados pelas disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

Estufa Real, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Julho de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100408279 uma sociedade denominada Estufa Real, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

António Manuel Mapie, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, de natural de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110400381232B, emitido aos dez de Agosto de dois mil e dez e residente na cidade de Maputo, bairro de Maxaquene C quarteirão sete, casa número vinte;

Sónia Fernando Xerinda, solteira maior, de nacionalidade moçambicana, de natural de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110102007040, emitido aos trinta de Março de dois mil e doze e residente na cidade de Maputo, bairro de Maxaquene C quarteirão vinte e dois casa número vinte.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adpta a denominação de Estufa Real, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e a sede)

A) A sociedade é estabelecida por tempo indeterminado, contando a partir data da celebração do presente contrato.

B) A sociedade terá a sua sede, na cidade de Maputo, Rua Graça Machel, Bairro de magaone C número dez, quarteirão cento e vinte e cinco. Podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

A sociedade tem por objecto social, as seguintes actividades:

- a) Resturante e bar e;
- b) Organização de evento e gastronomia.
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como, associar-se com outras sociedades para persecução dos objetivos no âmbito ou não, do seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em numerário no valor de vinte e cinco mil de meticais, dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) António Manuel Mapie com oitenta por cento, correspondente a vinte mil meticais;
- b) Sónia Fernando Xerinda, com vinte por cento, correspondente a cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, desde que, o valor do capital a aumentar resulte de um acordo unânime entre os sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação no todo ou em parte, das quotas, deverá ser comunicada à sociedade

que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação, se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais, serão convocadas por escrito com aviso de receção por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócio com uma antecedência mínima de trinta dias.

Dois) Os sócios far-se-ão representar por si ou através de pessoas que para o efeito forem designadas através de credencial para esse fim emitida.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo as que envolvem.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, , será exercido por, António Manuel Mapie que fica designado administrador com dispensa de caução. A sociedade fica válida e obrigada pela assinatura deste sócio.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade do respectivo sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efetuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer dos sócios, a sociedade constituirá com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado deverão aqueles nomear um entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade)

A sociedade responde civicamente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores e mandatários, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro, os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja deliberado criar, em quantias que se determinarem em assembleia geral;
- c) O remanescente constituirá dividendos para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo que fica omissis regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Terra Verde — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Março de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e vinte a folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oito, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituíu Jelissa Cassamo Issicandar Gulamo Abdula, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Terra Verde - Sociedade Unipessoal, Limitada, sua sede na Província de Inhambane, Distrito de Inharrime, Localidade de Nhacoongo, Estrada Nacional Número Um, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a designação de Terra Verde — Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na Província de Inhambane, Distrito de Inharrime, Localidade de Nhacoongo, Estrada Nacional número um.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- I) Agricultura, agro-processamento;
- II) Venda de produtos acabados;
- III) Fábrica de rações;
- IV) Venda de rações, adubos, fertilizantes;
- V) Insecticidas e pesticidas;

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades incluindo a importação de equipamento, matérias e insumos necessários ao exercício das suas actividades.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data celebração e assinatura da escritura notarial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cem mil meticais, pertencente à sócia Jelissa Cassamo Issicandar Gulamo Abdula.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A sociedade é administrada pela sócia única e gerente Jelissa Cassamo Issicandar Gulamo Abdula que poderá designar um ou mais procuradores.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura da sócia única Jelissa Cassamo Issicandar Gulamo Abdula.

ARTIGO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei.

Dois) O sócio único, ou os procuradores por si mandatados, será o seu liquidatário.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Janeiro dois mil e quinze — O Técnico, *Ilegível*.

Terra Verde — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura pública de três de Outubro de dois mil e treze, lavrada de folha setenta e quatro a folhas setenta e cinco, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oitenta e dois, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício

no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, acréscimo do objecto e alteração parcial do pacto social em que a sócia deliberou o acréscimo do objecto e a alteração parcial do objecto.

Que em consequência do acréscimo do objecto social da sociedade e alteração parcial é alterado o numero um do artigo segundo dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto.

- i) ...
- ii)...
- iii)...
- iv)...
- v) ...
- vi) Formação;
- vii) Treinamento;
- viii) Avicultura;
- ix) Matadouro de frangos,
- x) Pecuária;

Dois) ...

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior. Está conforme.

Maputo, vinte de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Anhui Shuiian Construção — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100569191 uma sociedade denominada Anhui Shuiian Construção — Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato da sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Song Xue, casado, nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G61535244, emitido aos dez de Maio de dois mil e doze em Anhui.

Pelo presente contrato escrito particular constitui, uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Anhui Shuiian Construção — Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando a partir da data de celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Rua Crisanto Castiano, casa número cento e catorze primeiro andar bairro central, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto : Construção civil, prestação de serviços, comércio geral, pesca, indústrias de minas, importação e exportação , promoção de imóveis.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de dez milhões de meticais, corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente a sócio-Song Xue.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade será exercida por Song Xue, que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei (omissões).

Dois) Os casos omissos em tudo o que for omissos regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Em tudo que fica omissos será regulado por lei da sociedade vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bull Trucks, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100567946 uma sociedade denominada Bull Trucks, Limitada, entre:

Anizabete de Fátima Viegas, natural de Moma, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º110103991434P, emitido a dois de Fevereiro de dois mil e dez, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Rua Mateus Sansão Muthemba, número quatrocentos e dois no bairro da Polana cidade de Maputo;

José Ricardo de Zuzarte Viegas natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade

n.º 110103991379N, emitido a vinte e nove de Janeiro de dois mil e dez, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Rua Mateus Sansão Muthemba, número quatrocentos e dois no bairro da Polana cidade de Maputo.

Sérgio Ussene Arnaldo natural de Angoche, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100114912C, emitido a dezasseis de Março de dois mil e dez, na cidade de Maputo, com domicílio profissional na Rua Mateus Sansão Muthemba, número quatrocentos e dois no bairro da Polana cidade de Maputo.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Bull Trucks, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua Mateus Sansão Muthemba, número quatrocentos e dois no bairro da Polana, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Transporte de, cargas mercadorias;
- b) Transporte de fluídos;
- c) Comercialização e reparação de todo o tipo de veículos e maquinaria;
- d) Comércio geral de mercadorias e equipamentos a grosso e a retalho;
- e) Importação e exportação de produtos;
- f) Transporte e armazenamento de

mercadorias, com enfoque para petróleo, gás e seus derivados;

g) Consultoria, prestação de serviços e assistência técnica no sector dos transportes e outros; e

h) Prestação de serviços gerais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a senhora. Anizabete de Fátima Viegas;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao senhor José Ricardo de Zuzarte Viegas.
- c) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao senhor Sérgio Ussene Arnaldo.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar, desde que no território nacional, a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere,

considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores, sendo desde já nomeados para o efeito, os senhores Anizabete de Fátima Viegas, José Ricardo de Zuzarte Viegas e Sérgio Ussene Arnaldo.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. O conselho de administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho da administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o director-geral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanco e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sem Stress, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Janeiro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100569159 uma sociedade denominada Sem Stress Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos vigentes na lei comercial nacional, entre:

Amando Julai Matuassa Júnior, nascido aos vinte e sete de Setembro de mil novecentos e oitenta e oito, filho de Armando Julai Matuassa e de Lourina Armando Matuassa, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro do Albazine, quarteirão número onze, casa número duzentos e dezanove, portador de Bilhete de Identidade n.º1110101517668C.

Ivano Rodrigo Johane, nascido aos dezasseis de Outubro de mil noventa e oitenta e cinco, filho de Rodrigo Luís Johane e de Alexandrina Roberto David, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro George Dmitriv, quarteirão número quarenta, casa número quarenta, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100119245F.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de Sem Stress Limitada.

- a) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, no Distrito Municipal Kamavota, Bairro Albazine, quarteirão número onze, casa número duzentos e dezanove, podendo, por simples deliberação da gerência transferi-la para qualquer outro local ou capital de Província em território nacional. A sua duração é por tempo indeterminado.
- b) A gerência pode criar e encerrar em qualquer local do território ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em equipamentos, é de vinte mil meticais divididos em duas quotas:

- a) Uma quota no valor de doze mil meticais subscritos pelo Armando Julai Matuassa Júnior, correspondente a sessenta por cento, e
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais subscritos pelo Ivano Rodrigo Johane, correspondentes a quarenta por cento.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de multi-serviços tais como:

Representação de empresas; venda e assistência técnica de marcas e produtos de outrem; consultoria em *marketing* e vendas, publicidade; assistente pessoal; formação de força de vendas; serviços de estafeta e correios expresso; reparação e manutenção de ar-condicionados e sistemas eléctricos assim como venda de material eléctrico, aparelhos de frio e respectivos acessórios.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas com seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Cedência de quotas

Se um dos sócios pretender ceder a sua quota, oferecer-lhe-á primeiro a sociedade e se esta não quiser adquirir é que poderá ser cedida a estranhos a sociedade.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração é confiada aos sócios.

Dois) Os sócios poderão delegar em consenso em todo ou em parte dos seus poderes e mandatários, mesmo estranhos a sociedade.

ARTIGO SEXTO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

Pela assinatura dos dois sócios ou através de uma assinatura de um dos sócios conjuntamente com um dos empregados devidamente autorizado pela assembleia geral dos sócios e os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios ou qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

Distribuição dos lucros

Anualmente será dado um balanço encerrado com data de trinta e um de Dezembro e lucros líquidos apurados, deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras devoluções em que os sócios acordarem, serão divididos por estes na proporção das duas quotas.

ARTIGO OITAVO

Disposições finais

Quaisquer diferendos atinentes a actividade social que possam surgir entre os sócios ou entre estes e a sociedade, serão submetidos a decisão do tribunal competente do foro judicial comum na área da sede social.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Chinamoz Internacional Lin Grupo — Sociedade Unipesspal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100569213 uma sociedade denominada Chinamoz Internacional Lin Grupo — Sociedade Unipesspal, Limitada.

É celebrado o presente contrato sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre: Wu Lin, casado, nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G31805966, emitido aos seis de Novembro de dois mil e oito em Fujian.

Pelo presente contrato escrito particular constitui, uma sociedade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Chinamoz Internacional Lin Grupo — Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando a partir da data de celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Karl Maxi, próximo de Bomba Engen, prédio décimo primeiro, primeiro andar, bairro Central, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto: Prestação de serviços, comércio geral, construção civil, pesca, indústrias, importação e exportação, promoção de imóveis.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil de meticais, corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente a sócio-Wu Lin.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade será exercida por Wu Lin, que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei (omissões).

Dois) Os casos omissos em tudo o que for omissos regularão as disposições legais vigentes em Moçambique.

Em tudo que fica omissos será regulado por lei da sociedade vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Xeque-Mate Bar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100569159

uma sociedade denominada Xequ-Mate Bar, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, entre:

Primeiro. Veloso António Sande, natural de Tete, residente em Maputo, bairro Central, portador do Bilhete de Identidade n.º110100478616C, emitido em vinte de Setembro de dois mil e dez em Maputo;

Segundo. Milton Botão Francisco Patrício, natural de Chimoio, residente em Maputo, bairro Chamanculo A cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º1100248585I, emitido em dezoito de Fevereiro de dois mil e onze em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Xequ-Mate Bar, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Emília Daússe número quinhentos trinta, Bairro Central, rés-do-chão, podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços restaurante e serviços nomeadamente:

- a) Restaurante e bar;
- b) Venda a grosso e a retalho de refeições e bebidas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que se obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, constituir, contratar ou participar no capital social de outras sociedades, desde que obtenha a aprovação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

(Capital social)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte e cinco mil meticais, que corresponde á soma de duas quotas, no valor de doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital pertencentes ao sócio Veloso António Sande e doze mil e quinhentos meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital pertencente ao sócio Milton Botão Francisco Patrício.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) O sócio que pretende alienar a sua quota a terceiro prevenirá a sociedade, num prazo não inferior a trinta dias, por carta registada, com aviso de recepção, declarando o nome do interessado em adquiri-la, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência, a exercer nos termos gerais, na divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos, na proporção da respectiva participação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- b) Por dissolução de sócio pessoa colectiva.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição do sócio)

Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros e representantes que entre si, escolherão um que exerça os respectivos direitos.

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição do sócio)

Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros e representantes que entre si, escolherão um que exerça os respectivos direitos.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o administrador e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Apenas os sócios que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de cartas dirigidas e/ou anúncios publicados num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham partes sociais correspondentes a, pelo menos, sessenta e cinco por cento do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Propositura de acções judiciais contra os sócios;
- b) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário.

SECÇÃO II

Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administrador)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador exerce o seu cargo por um ano, podendo ser reeleito, por igual período.

Três) A assembleia geral poderá destituir o administrador antes do período de um ano.

CAPÍTULO IV

Exercício

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício)

Um) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade, quando necessário.

Dois) A designação dos auditores caberá à assembleia geral, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência idónea.

CAPÍTULO VI

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos.

Quatro) Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Cinco) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação dos resultados do exercício social)

Um) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Outras reservas de que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro;
- b) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data de deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As dúvidas e omissões são resolvidas e reguladas pelas disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Maputo, vinte e dois de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Direcção Nacional de Assuntos Religiosos**

Eu, Job Mabalane Chambal, director da Direcção Nacional de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça, certifico que para os devidos efeitos que se encontra registada por depósito dos estatutos sob número seiscentos e vinte e seis do livro de Registo das Confissões Religiosas a Igreja Evangélica Emanuel de Moçambique cujos titulares são:

Laura Rosalina Amosse Novele — Pastora Geral

Vasco António Malate — Pastor Adjunto

Paulo Januário Bila — Secretário Geral

Benedito Manuel dos Santos — Tesoureiro

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta direcção.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos, Maputo, dez de Julho de dois mil e quatro. — O Director, *Job Mabane Chambal*.

Igreja Evangélica Emanuel de Moçambique

ARTIGO UM

Nome

Na República de Moçambique funda-se uma igreja que confessa o nome de Igreja Evangélica Emanuel de Moçambique, daqui em diante designada por Igreja. Não tem fins lucrativos e goza de uma autonomia patrimonial e financeira.

ARTIGO DOIS

Sede

Esta Igreja tem a sua sede no Bairro Habel – Jafar, distrito de Marracuene, Província de Maputo, podendo estabelecer zonas ou outras formas de representação em qualquer ponto do país, desde que a liderança da Igreja julgar conveniente e necessário, criando as condições necessárias para tal.

ARTIGO TRÊS

Duração da prática no país

Esta Igreja é criada por tempo indeterminado, podendo ser dissolvida nos termos da lei.

ARTIGO QUATRO

Objectivos

São objectivos da Igreja:

- a) Pregar o evangelho;
- b) Ajudar as pessoas sempre que for possível podendo ser através de ministrar a cura física e apoio material;
- c) Ganhar almas para Jesus;
- d) Marcar diferença na vida das pessoas;
- e) Realizar actividades que contribuem para a edificação espiritual dos membros;
- f) Fazer visitas nas casas das pessoas, hospitais, cadeias, podendo ser ou não membro da Igreja;
- g) Promover intercâmbio com outras Igrejas, dentro e fora do país.

ARTIGO CINCO

Relações com o estado

Um) Goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) Realiza as suas actividades na observância das leis do estado e no respeito das autoridades do país legalmente constituídas.

ARTIGO SEIS

Princípios doutrinários

Os princípios doutrinários desta Igreja são seguidos pelas Igrejas pentecostais, enfatizando a presença e domínio do espírito santo nos nossos cultos e actividades.

ARTIGO SETE

Actos de cultos

No Domingo, das 07:30 – 09:30 horas realiza-se a Escola Dominical e das 10:00 às 12:00 horas o culto público. No meio da semana existe um culto matinal das 05:30 às 06:30 horas, na quarta e sábado a noite das 18:30 às 20:00 horas existe o culto de oração e estudo Bíblico. Todas as sextas feiras a noite há culto de vigília que prolonga até a manhã do sábado. No sábado as 15:00 horas realiza-se o culto de jovens. Não se usam instrumentos musicais como batoque, mas admite-se o uso de piano, órgão e outros instrumentos modernos.

ARTIGO OITO

Membros

Qualquer pessoa pode tornar-se membro desta Igreja desde que manifeste esse interesse á liderança da Igreja local onde frequentemente atende os cultos. O baptismo pelas águas é obrigatório para todos os que aderem a membrasia da Igreja.

ARTIGO NOVE

Membros, disciplina, sanções e perca de qualidade de membro

Pode ser membro qualquer pessoa sem nenhuma discriminação desde que o peça aceitando na íntegra os estatutos da Igreja, o regulamento interno e outras leis que são do conhecimento dos membros e carecem do seu cumprimento.

A pessoa torna-se membro efectivo da igreja depois de aceitar Jesus como o seu senhor e Salvador bem como ter sido batizado por imersão por um dos pastores da Igreja ou outra que usa o mesmo método.

Espera-se que os membros da Igreja observem rigorosamente a disciplina da Igreja. Assim o membro que violar a disciplina da Igreja independentemente do posto que ocupa na Igreja, de acordo com a gravidade da infracção serão tomadas as seguintes medidas disciplinares:

- a) Advertência/Chamada de atenção simples;
- b) Advertência/Chamada de atenção registada;
- c) Advertência/Chamada de atenção pública;
- d) Suspensão;
- e) Expulsão.

As medidas previstas nas alíneas a), b) e c) são tomadas no local da Igreja onde o membro cometeu a infracção. A medida prevista na c) é tomada localmente depois do parecer do órgão imediatamente superior.

A medida prevista na e) é da competência da Pastora Geral da Igreja e/ou Assembleia Geral da mesma.

O membro perde esta qualidade nas seguintes condições entre outras:

- a) Quando por sua livre vontade abandonar a Igreja;

b) Quando for condenado em juízo na pena máxima;

c) Quando for abrangido pelo disposto na alínea e) das medidas disciplinares acima referidas.

Único: A reintegração do membro que tenha perdido esta qualidade depende dos sinais visíveis de arrependimento sincero por parte deste, devendo contudo pedir por escrito a sua reintegração cuja decisão final é tomada pela Pastora Geral e/ou Assembleia Geral da da mesma.

ARTIGO DEZ

Deveres e direitos

São deveres dos membros:

- a) Cumprir os estatutos e disciplinada Igreja;
- b) Com actos e palavras pregar o Evangelho, angariar novos membros para a Igreja;
- c) Participar activamente nos cultos;
- d) Pagar os dízimos e outras contribuições monetárias voluntárias para o desenvolvimento da Igreja;
- e) Praticar a caridade a favor dos pobres e observar outros deveres que caracterizam um bom cristão.

São direitos dos membros:

- a) Ser eleito/nomeado para qualquer cargo vago da Igreja desde que preencha os requisitos exigidos;
- b) Ser apoiado pela Igreja na medida das suas capacidades quando tiver necessidades;
- c) Abandonar a Igreja ordeiramente sempre que o entenda e ser atribuído carta de desvinculação caso nada exista em seu desabono;
- d) Beneficiar de outras regalias que a Igreja reserva para os seus membros.

ARTIGO ONZE

Órgãos de direcção

Por ser uma igreja nova, a sua estrutura não passa se ser do nível local com tendência de crescer tendo a mente a cobertura nacional. Existe um órgão que lida com os assuntos de dia a dia da Igreja, cujo nome é Conselho Central. Cabe a ele reunir-se regularmente segundo as necessidades dos membros os assuntos que surgem de vez em quando são resolvidos pelos membros deste conselho. Entre outras tarefas se inclui: A planificação anual, calendarização das actividades, aprovação do orçamento da Igreja e lidar com todos outros assuntos de carácter espiritual e administrativo. Este órgão é composto pela pastora geral, seu adjunto, superintendentes, secretário-geral, tesoureiro, evangelistas, diáconos e anciãos. Com o desenvolvimento da Igreja, este órgão será substituído por um outro superior que é a Assembleia Geral com responsabilidades

idênticas a este órgão, mas com participação adicional de delegados das paróquias da Igreja além dos membros supracitados.

ARTIGO DOZE

Dirigentes

Fazem parte dos dirigentes da Igreja:

- a) A Pastora Geral;
- b) O Adjunto da Pastora Geral;
- c) O Secretário-geral;
- d) O Tesoureiro.

ARTIGO TREZE

Competência dos dirigentes

A Pastora Geral

A Pastora Geral é a autoridade máxima espiritual da Igreja. A ela compete:

- a) Dirigir a Igreja espiritualmente;
- b) Convocar e presidir as sessões da direcção central;
- c) Representar a Igreja perante as autoridades civis e doutras Igrejas;
- d) Responder em juízo pelos actos da Igreja;
- e) Consagrar os obreiros da Igreja;
- f) Zelar pelo cumprimento das leis estatuais, da Igreja, seus estatutos e Regulamento Interno;
- g) Dirigir os Ministérios da Igreja.

O Adjunto da Pastora Geral

O Adjunto da Pastora Geral é o assistente espiritual da Pastora Geral. A ele compete:

- a) Cumprir as ordens delegadas pela Pastora Geral;
- b) Regularmente visitar as paróquias da Igreja para de perto acompanhar o que está sendo levado a cabo pelos órgãos inferiores;
- c) Participar nas reuniões onde é membro pleno;
- d) Exerce as funções de Adjunto do Superintendente;
- e) Programa as actividades pastorais;
- f) Participa nas reuniões do Concelho Central onde é membro.

O Secretário- Geral

- a) É o responsável executivo da Igreja;
- b) Secretaria as reuniões do Concelho Central;
- c) Relata perante as reuniões do Concelho Central na qualidade de Executivo;
- d) Responde pelas questões de carácter administrativo da Igreja;
- e) Exerce outras actividades que lhe são atribuídas pelos membros do Concelho Central;

O Tesoureiro

- a) É o responsável pelas finanças da Igreja;
- b) Recebe e regista os fundos da Igreja;
- c) Deposita os fundos em bancos;
- d) Organiza o aspeto financeiro e contabilístico da Igreja;
- e) Procede os pagamentos segundo o aprovado pelo orçamento da igreja.

ARTIGO CATORZE

Forma de ascensão aos cargos

Com excepção da pastora que assume esta tarefa na base de chamamento, os restantes membros do Concelho Central são nomeados pela Pastora Geral mas confirmados nas reuniões do Concelho Central.

- a) Os dirigentes executivos devem possuir o Curso Bíblico;
- b) Devem ter idoneidade cívica e moral, bem como capacidade para assumirem os cargos que lhe são conferidos;
- c) Serem membros da Igreja a pelo menos um ano;
- d) Dominarem a estrutura orgânica da Igreja incluindo os seus estatutos;
- e) Comportamento moral irrepreensível no seio da comunidade religiosa e na sociedade em geral;
- f) Ter como habilitações literárias a 5ª classe do Novo Sistema de Educação.

ARTIGO QUINZE

Fundos e sua gestão

A Igreja depende inteiramente dos fundos angariados localmente através de dízimo, ofertas voluntárias, quotas dos membros e doações. Estes, são colectados para fazer face aos diversos encargos resultantes das actividades da Igreja. De entre as alíneas principais que contribuem para o uso dos fundos se destacam as seguintes:

- a) Gratificação dos dirigentes;
- b) Aquisição e manutenção dos bens patrimoniais;
- c) Gestão de assuntos correntes;
- d) Deslocação em missão de serviço da Igreja;
- e) Programa de apoio aos necessitados e membros carenciados.

ARTIGO DEZASSEIS

Património e sua gestão

Constituem património da Igreja todos os bens móveis e imóveis adquiridos e registados em seu nome. Isto inclui outros bens que tenham sido recebidos a título de doação, legado ou herança para uso exclusivo da Igreja.

ARTIGO DEZASSETE

Símbolos

Presentemente, a Igreja não possui um símbolo. Porém, logo que a liderança da mesma achar necessário, poderá ser introduzido na Igreja.

ARTIGO DEZOITO

Dispositivos gerais

Todos os casos omissos nestes estatutos serão atendidos segundo a lei que rege as Instituições ou confissões do género em Moçambique.

Estes estatutos só poderão ser alterados por dois terços de voto a favor dos membros plenos

com direito a voto nas reuniões da Direcção Central.

Esta Igreja poderá ser dissolvida, desde que se justifique e a decisão tenha sido tomada três quartos dos membros presentes na Assembleia Geral convocada para o efeito.

ARTIGO DEZANOVE

Considerações finais

Com a entrada em vigor destes estatutos, todos os dispositivos vulgares e formais de que a Igreja se regia anteriormente ficam revogados. Os presentes estatutos entram em vigor logo que forem adoptados pela entidade competente do Governo da República de Moçambique.

Maputo, nove de Dezembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mining Equipment Technical Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa da assembleia geral extraordinária da sociedade, do dia vinte de Agosto de dois mil e catorze, foi efectuada na sociedade em epígrafe, o seguinte acto: Dissolução da sociedade.

Os sócios deliberaram por unanimidade, ao abrigo da alínea a) do número um do artigo duzentos e vinte e nove do Decreto-Lei número dois barra dois mil e quinze, de vinte e sete de Dezembro, Código Comercial (CCm), dissolver a sociedade Mining Equipment Technical Services, Limitada, por si constituída aos catorze de Setembro de dois mil e dez, e registada aos seis de Outubro de dois mil e dez, sob o número único da entidade legal 100181509, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Tete.

Está conforme.

Tete, oito de Janeiro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Ilegível*.

Motorplex, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo Noventa do Código comercial, é constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, NUEL 100533898, Innocent Shumba, casado em regime de comunhão geral de bens com a senhora Tendai Docas Makombe, natural de Zimbabwe, de nacionalidade zimbabweana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º CN024692, de onze de Outubro de dois mil e dez emitido na República de Zimbabwe e Tendai Docas Makombe, casada, em regime de comunhão geral de bens com o senhor Innocent Shumba, natural de Zimbabwe, de nacionalidade zimbabweana residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º EN152245, de vinte e quatro

de Agosto de dois mil e cartoze, emitido na República de Zimbabwe que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO UM

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Motorplex, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Matola, podendo por deliberação de assembleia geral abrir ou encerrar dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO DOIS

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua construção.

ARTIGO TRÊS

Objecto

A sociedade tem por objectivo:

Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de viaturas, motorizadas, peças, bate chapa, pintura, transporte, aluguer de viaturas e prestação de qualquer tipo de serviços comerciais.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de vinte mil meticais, dividido em duas quotas no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Innocent Shumba e Tendai Docas Makombe.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEIS

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas devesa ser do consenso dos sócios gozando estes o direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SETE

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

Três) A administração da empresa no que diz respeito a todas transações bancárias, na ausência de um dos sócios, qualquer um dos sócios, tem plenos poderes para realizar todas operações.

ARTIGO OITO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes formos necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NOVE

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DEZ

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO ONZE

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, vinte de Janeiro de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Quifel Natural Resources Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta de catorze de Janeiro de dois mil e quinze, da sociedade Quifel Natural Resources Moçambique, Limitada,

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100051230, com capital social de cem mil meticais totalmente subscrito e realizado, foi deliberada a cessão da totalidade da quota detida pela sócia Hoyo Two Ltd e, conseqüentemente, a alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade referente ao capital social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social pertencente à sócia Hoyo One Ltd.; e
- b) Outra no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Lioma – Agricultura e Projectos de Gestão, Limitada.

Maputo, dezanove de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— Anos séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.